



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI N° 17236/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a proibição do consumo recreativo da *Cannabis sativa* (maconha) e seus derivados em logradouros públicos do Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica proibido, em qualquer horário, o consumo recreativo da maconha (*Cannabis sativa*) e seus derivados em logradouros públicos do Município de Maringá.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, são considerados logradouros públicos:

I - as avenidas;

II - as rodovias;

III - as ruas, alamedas, vielas e travessas;

IV - as servidões, caminhos e passagens;

V - as calçadas;

VI - as praças, largos, parques e bosques;

VII - as ciclovias;

VIII - a via férrea;

IX - as pontes e viadutos;

X - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XI - as repartições públicas e adjacências;

XII - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados ou demarcados.

Art. 3.º Constatadas quaisquer das condutas que infrinjam a proibição descrita no art. 1.º desta Lei, será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

§ 1.º Ao infrator reincidente será aplicada multa da seguinte forma:

I - na primeira reincidência, R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - na segunda reincidência, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

III - a partir da terceira reincidência, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2.º Será considerado infrator, ainda, inclusive para fins de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aquele que:

- I - causar embaraço, impedir ou dificultar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora;
- II - prestar falsa declaração ou declaração inexata perante o órgão fiscalizador.

§ 3.º Considerar-se-á reincidente o infrator que cometer nova infração no período de até 12 (doze) meses após autuação anterior ou após o trânsito em julgado da decisão administrativa, caso tenha sido apresentada impugnação ao auto de infração anterior.

Art. 4.º O valor da multa previsto no artigo anterior será atualizado conforme o índice de correção monetária adotado pelo Município para os demais créditos de natureza tributária.

Art. 5.º Serão destinados 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação das multas previstas nesta Lei ao fundo municipal destinado à segurança pública.

Art. 6.º Compete ao Município de Maringá, por meio de seus agentes competentes, fiscalizar, aplicar multas e promover as respectivas cobranças.

Art.7.º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que for necessário.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 5 de fevereiro de 2025.

**CRIS LAUER
Vereadora-Autora**



Documento assinado eletronicamente por **Cristianne Costa Lauer, Vereadora**, em 10/02/2025, às 15:36, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0371438** e o código CRC **198B7A2A**.